

## **DELIBERAÇÃO CECA/CLF Nº 5.369 DE 12 DE JULHO DE 2011**

**DETERMINA AO INEA QUE CONDICIONE A LICENÇA À IMPLANTAÇÃO DAS MEDIDAS E OBRAS NECESSÁRIAS PARA ESTENDER A REDE DE ÁGUA, BEM COMO PARA IMPLANTAR REDE SEPARATIVA DE ESGOTOS, ELEVATÓRIAS E INTERLIGAÇÃO AO SISTEMA PÚBLICO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS.**

**A Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA**, da Secretaria de Estado do Ambiente do Estado do Rio de Janeiro, através de sua Câmara de Licenciamento e Fiscalização, em reunião de 12/07/2011, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 1.356, de 03/10/1988, pelo Decreto Estadual nº 21.287, de 23/01/95, pela Lei Estadual nº 5.101, de 04/10/2007, pelo Decreto Estadual nº 41.628, de 12/01/2009 e pelo Decreto Estadual nº 42.159, de 02/12/2009,

### **CONSIDERANDO:**

- o que consta do Processo nº E-07/506.430/2009, referente ao requerimento de Licença de Instalação da empresa ATLÂNTICO MAR AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. para implantação de um loteamento residencial com 639 lotes, com área total de 480.880 m<sup>2</sup>, situada na Estrada Fausto Jotta s/n (antiga Estrada do Café), Sapatiba Mirim, Município de Iguaba Grande,
- o Relatório de Vistoria nº RV-6511/10,
- os incisos I, II, VI, VII e X do art. 3º da Lei Estadual nº 1.130/87, que classifica as áreas de interesse especial do Estado. Dentre outras, de preservação de matas, capoeiras, mananciais, bem como de proteção de corpos hídricos, recursos isolados ou sob proteção de leis específicas,
- que houve manifestação favorável do INEA, gestor da APA,
- que a Região objeto do empreendimento vem passando por sistemáticos investimentos em saneamento, e que novas fronteiras urbanas devem ser incorporadas nesse esforço,

### **DELIBERA:**

**Art. 1º** – Determinar ao INEA que, não havendo demanda de possibilidade de atendimento de água e esgoto (DPA e DPE) pela concessionária de saneamento da área, condicione a Licença à implantação, à custa do empreendedor, das medidas e obras necessárias para estender a rede de água, bem como para implantar rede separativa de esgotos, elevatórias e interligação ao sistema público de tratamento de esgotos.

**Parágrafo Único** – Qualquer dificuldade no entendimento com a concessionária local para efetivação do determinado no caput deste artigo deverá ser informada ao INEA para adoção das providências cabíveis.

**Art. 2º** – Encaminhar o processo ao INEA para o prosseguimento do licenciamento ambiental.

**Art. 3º** – Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2011

**ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE GUSMÃO**  
Presidente